



# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

## PARECER Nº \_\_\_\_/2025 DO PROJETO DE LEI Nº 37/2025

Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos

Altera a Lei Complementar nº 56, de 30 de outubro de 2006, que “dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público do Município de Unaí e dá outras providências”, para aumentar o número de Funções Gratificadas e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal Thiago Martins Rodrigues - PL

Relator: Vereador Professor Diego - Cidadania

## RELATÓRIO

1. O Prefeito Municipal, como detentor do poder de iniciativa privativa, apresentou o Projeto de Lei nº 37/2025, visando criar e aumentar o número de funções gratificadas à disposição para designação de servidores efetivos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

2. Na Mensagem nº 26, de 11 de abril de 2025, o Prefeito Municipal informa que as funções gratificadas “permitirá à administração dispor de equipe técnica compatível com o volume e a complexidade dos serviços públicos municipais”, tendo “como objetivo assegurar maior eficiência na gestão pública, adequando a estrutura administrativa às demandas atuais dos serviços prestados à população pelos servidores públicos municipais”.

3. Junto com a Projeto de Lei, fora encaminhado o estudo de impacto orçamentário-financeiro da medida e a declaração do ordenador de despesas de adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal, incialmente o impacto financeiro veio errado, trazendo informações do Projeto de Lei nº 31/2025.

4. Posteriormente, o Prefeito Municipal encaminhou a Mensagem nº 42, de 15 de maio de 2025, apresentando o impacto financeiro com dados que demonstram ser da presente matéria.

5. O Projeto chega nesta Comissão Permanente para análise preliminar sobre os aspectos de admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa da matéria, nos termos das alíneas ‘a’ e ‘g’, do inciso I do art. 102 c/c o art. 145, todos, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

## FUNDAMENTAÇÃO





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

6. De início, destacamos que, nos termos do inciso I do art. 69 da Lei Orgânica do Município, a matéria é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal e ele é quem iniciou o processo legislativo, atendendo assim o aspecto constitucional de iniciativa.

7. Em relação à técnica legislativa, encontramos na matéria:

- a) Ausência de remissão à Lei Complementar nº 56/06 no *caput* do art. 1º;
- b) Criação de § 2º em artigo também criado sem § 1º.

8. No mérito, encontrei incongruências na pretensa redação que quer se dar ao *caput* do art. 27-C, que atraem a exigência de emenda, pois repete normas estatutárias de forma desnecessária e tenta reduzir a jornada de dedicação integral dos ocupantes das funções de confiança para jornada regular do cargo de provimento efetivo do nomeado, o que permitiria que o servidor, além de receber gratificação pelo encargo de função de confiança/gratificada pudesse vir a receber horas extras.

9. Ante todos esses erros, que maculam todo o texto do Projeto de Lei nº 37/2025, vejo a necessidade de apresentar Substitutivo à matéria, mas não sem antes destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante ao poder de emenda do parlamentar.

10. O STF, em diversos julgados, firmou o seguinte entendimento:

"Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Processo Legislativo. Lei de Iniciativa Reservada ao Poder Executivo. Emenda Parlamentar sem Estreita Relação de Pertinência com o Objeto do Projeto Encaminhado pelo Executivo. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, desde que não ocorra aumento de despesa e haja estreita pertinência das emendas com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo, mesmo que digam respeito à mesma matéria. Nesse sentido: ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, j. em 11.3.1999. DJ de 14. 4.2000; ADI 973-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 17.12.1993, DJ 19.12.2006; ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 30.06.2011, DJ 05.08.2011; e ADI 1.333, Rel. Min. Cármem Lúcia, j. em 29.10.2014, DJE 18.11.2014. 2. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente." (ADI nº 3655, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 15/4/16, grifos nossos).

E sobre o substitutivo, já entendeu da seguinte forma:

o "Projeto de lei aprovado na Casa Iniciadora (CD) e remetido à Casa Revisora (SF), na qual foi aprovado substitutivo, seguindo-





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

se sua volta à Câmara (CF, artigo 65, par. único). **A aprovação de substitutivo pelo Senado não equivale à rejeição do projeto**, visto que "emenda substitutiva é a apresentada a parte de outra proposição, denominando-se substitutivo quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto" § 4º do artigo 118 do RI-CD); **substitutivo, pois, nada mais é do que uma ampla emenda ao projeto inicial** [...] ADIn nº 2.182-6/DF (DJU 19/03/2004)

11. O Regimento Interno desta Casa prevê o seguinte:

Art. 235. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo.

§ 2º Substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea de dispositivo.

Art. 236. A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de Vereador;

II - **de Comissão, quando incorporada a parecer**; ou

12. No mais, compartilho das razões apresentadas pelo Prefeito Municipal de que tais funções irão engrandecer o corpo de servidores que irão realizar suas funções junto à pasta da Educação.

## CONCLUSÃO

13. Pelo exposto, considerando que concluo pela aprovação do Projeto de Lei nº 37/2025, com a seguinte Emenda nº 01:

### EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 37/2025 - SUBSTITUTIVA -

Dê ao Projeto de Lei nº 37/2025 a seguinte redação:

Art. 1º A tabela constante do Anexo IV da Lei Complementar nº 56, de 30 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Código	Quantidade	Valor
FGE-01	10 (NR)	R\$ 2.174,36
FGE-02	12 (NR)	R\$ 1.087,18
.....	.....	.....





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Parágrafo único. As alterações promovidas pelo *caput*, na tabela do Anexo IV da Lei Complementar nº 56/2006, criaram mais 9 (nove) vagas da FGE-01 e mais 10 (dez) vagas da FGE-02.

Art. 2º A Lei Complementar nº 56/2006 passa a vigorar com o seguinte art. 27-C:

“Art. 27-C. O servidor designado para o exercício de função gratificada da educação:

I - pode atuar em quaisquer das unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação, observado o respectivo ato de designação;

II - quando dispensado do exercício da função gratificada, tem garantido o direito de retorno ao local de lotação e de exercício de seu cargo de provimento efetivo, considerado aquele em que ele estava efetivamente atuando quando da designação para a função de confiança.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Comissões Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, na data da assinatura eletrônica.

**PROFESSOR DIEGO**  
**Vereador Relator | Cidadania**





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.  
CNPJ:19.783.570/0001-23.

## Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **DIEGO RAMIRO DA SILVA - VEREADOR**  
**PROFESSOR DIEGO**, CPF: 070.71\*.\*6-\*8 em **16/05/2025 12:40:18**, Cód. Autenticidade  
da Assinatura: **12U3.7440.5188.625X.3256**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de  
Setembro de 2020.



## Informações do Documento

ID do Documento: **3CE.2C9** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 213/2025**.

Elaborado por **MORENO FERNANDES DE SANTANA**, CPF: 070.54\*.\*6-\*0 , em **16/05/2025 - 12:19:27**

Código de Autenticidade deste Documento: 12E4.5119.827K.W77H.6414



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

## EMENDA N° 1 AO PROJETO DE LEI N° 37/2025 - SUBSTITUTIVA -

Dê ao Projeto de Lei nº 37/2025 a seguinte redação:

Art. 1º A tabela constante do Anexo IV da Lei Complementar nº 56, de 30 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Código	Quantidade	Valor
FGE-01	10 (NR)	R\$ 2.174,36
FGE-02	12 (NR)	R\$ 1.087,18
.....	.....	.....

Parágrafo único. As alterações promovidas pelo *caput*, na tabela do Anexo IV da Lei Complementar nº 56/2006, criaram mais 9 (nove) vagas da FGE-01 e mais 10 (dez) vagas da FGE-02.

Art. 2º A Lei Complementar nº 56/2006 passa a vigorar com o seguinte art. 27-C:

“Art. 27-C. O servidor designado para o exercício de função gratificada da educação:

I - pode atuar em quaisquer das unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação, observado o respectivo ato de designação;

II - quando dispensado do exercício da função gratificada, tem garantido o direito de retorno ao local de lotação e de exercício de seu cargo de provimento efetivo, considerado aquele em que ele estava efetivamente atuando quando da designação para a função de confiança.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Comissões Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, na data da assinatura eletrônica.

**PROFESSOR DIEGO**  
**Vereador Relator | Cidadania**

